Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI	DESPACHO EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 05 MAI 2016 de ____ de ____ Presidente
Nº 1183 /16	**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE COLETORES DE LIXO PARA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, VENCIDOS OU UTILIZADOS, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAMARA MUNIC DE RIB PRETO 03/05/2016 11:31 00002017 8

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte

Artigo 1º - Fica pela presente Lei, determinado às empresas que comercializam matérias e artigos de apoio médico hospitalar, odontológicos, farmacêuticos, medicamentos e correlatos, produtos para saúde, equipamentos de diagnóstico e terapia, equipamentos de apoio médico hospitalar, materiais de artigos descartáveis, materiais e artigos implantáveis, produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, que estejam sediadas no município de Ribeirão Preto, a instalar coletores de lixo para tais produtos vencidos ou já utilizados.

Artigo 2º - Os coletores de que trata este artigo, serão instalados no recinto da empresa vendedora e em local de fácil acesso.

Artigo 3º - O material eventualmente recolhido, deverá receber apoio do fabricante para o seu destino final, com os objetivos:

I – Reutilizar, quando possível, os equipamentos para estender sua vida útil;

II – Descartar de maneira responsável.

Artigo 4º - Para os efeitos da presente Lei, ficam explicitados os princípios abaixo discriminados:

I – Entende-se por farmácia, a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos;

II – Entende-se como Produtos para Saúde, os equipamentos, aparelhos, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção;

III – Entende-se como Equipamento de Diagnóstico, o equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado à detecção de informações do organismo humano para auxílio a procedimento clínico;

IV – Entende-se como Equipamento de Terapia, o equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico ou odontológico, destinado a tratamento de patologias, incluindo a substituição ou modificação de anatomia ou processo fisiológico do organismo humano;

V – Entende-se como Equipamento de Apoio Médico Hospitalar, o equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado a fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos;

VI – Entende-se por Materiais de Artigos Descartáveis, os materiais de uso médico, odontológico ou laboratorial, utilizáveis somente uma vez de forma transitória ou de curto prazo.

VII – Entende-se por Materiais e Artigos Implantáveis ou materiais de uso médico ou odontológico, destinados a serem introduzidos total ou parcialmente no organismo humano ou em orifício do corpo, ou destinados a substituir uma superfície epitelial ou superfície de olho, através de intervenção médica, permanecendo no corpo após o procedimento por longo prazo, e podendo ser removidos unicamente por intervenção cirúrgica;

VIII – Entende-se por Materiais e Artigos de Apoio Médico Hospitalar, os materiais e artigos de uso médico, odontológico ou

laboratorial, destinado a fornecer suporte e procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos;

IX – Entende-se por Produtos para Diagnóstico de uso *In Vitro*, os reagentes, instrumentos e sistemas que, em conjunto com as instruções para seu uso, contribuem para efetuar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semi quantitativa, em uma amostra biológica e que não estejam destinados a cumprir função anatômica, física ou terapêutica alguma; que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados exclusivamente para prover informações sobre amostras coletadas do organismo humano.

Artigo 5º - Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua regulamentação para a instalação dos coletores de lixo.

Artigo 6º - O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – Multa equivalente a 50 UFESP's por descumprimento;

II – Multa em dobro para o caso de reincidência;

Artigo 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das Dotação Próprias do Orçamento Municipal em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 3 de maio de 2016.

CÍCERO GOMES DA SILVA
Vereador – PMDB

JUSTIFICATIVA

Alberto Arnold (Al) Gore Jr., vice-presidente dos Estados Unidos (durante o governo de Bill Clinton) diz que "ao distinguirmos entre o que é ainda incerto e o que é certo sobre a crise ambiental, é importante deixar claro que a natureza revela um padrão repetitivo de interdependência das várias partes do sistema ecológico. Podemos afirmar com grande segurança que, se de alguma forma perturbamos o equilíbrio ecológico da Terra, os reflexos se farão sentir em todo sistema. Assim, embora uma determinada conduta possa parecer inofensiva na parte do meio ambiente que podemos observar, provavelmente não temos conhecimento suficiente dos efeitos do que estamos fazendo, para prever as consequências nas outras partes do sistema – exatamente porque todas as partes funcionam dentro de um delicado equilíbrio de interdependência".

A farmacêutica é uma indústria intensiva em pesquisas e que ao longo de sua história apresentou ritmo acelerado de inovações implementadas por empresas em estreita relação com outras instituições. O lançamento de produtos novos ou melhorados constitui elemento central no padrão de competição da indústria, possibilitado pela inovação tecnológica, exigindo elevados investimentos em pesquisa e desenvolvimento (doravante P&D) e que conta ainda, com amplo respaldo do sistema internacional de propriedade intelectual e expressivos gastos em marketing e propaganda. (BASTOS, 2005)

O Brasil é o 9º maior consumidor mundial de medicamentos per capita e um dos maiores consumidores de materiais e artigos de apoio médico hospitalar, odontológicos, equipamentos de apoio médico hospitalar, materiais de artigos descartáveis e materiais e artigos implantáveis. (CREMESP; CRFSP; IDEC, 2006)

Conforme Silvestri (2006, p.35) até os medicamentos que não são descartados são consumidos (como parte de processo de recuperação da saúde) e acabam sendo eliminados no meio ambiente. Fármacos de diversas classes terapêuticas, como antibióticos, hormônios, anti-inflamatórios entre inúmeras outras têm sido detectados em esgoto doméstico, águas superficiais e subterrâneas.

O incentivo da mídia e a facilidade de aquisição tornaram seu uso rotineiro, gerando acúmulo desses produtos nas residências, fazendo com que a população se considerasse

isenta dos riscos inerentes a manutenção dos mesmos. Dessa forma, grande parte da população brasileira possui medicamentos em sua residência, acumulando-os de forma a constituir o que se pode denominar de farmácia caseira (um estoque domiciliar de medicamentos). (FERNANDES E PETROVICK, 2004)

Existe um contínuo aumento da presença de compostos farmacológicos e correlatos nos mananciais de abastecimento que representam uma das problemáticas mundiais do comprometimento de qualidade das águas destinadas para consumo humano e dos prejuízos inerentes sobre os ambientes aquáticos impactados por estes compostos. (AMÉRICO ET AL., 2012)

Todos esses materiais jogados no lixo comum entram em contato com o meio ambiente liberando substâncias tóxicas, contaminando o solo de onde alcançam os lençóis freáticos, águas de rios e de outras fontes.

Desse modo, entendemos que é dever do Poder Público e de toda a Sociedade, disponibilizar recursos no sentido da proteção do meio ambiente.

Portanto, trata-se de projeto que pode gerar um grande benefício para toda sociedade brasileira como também um retorno produtivo aos empresários do ramo farmacêutico, médico, odontológico e hospitalar.

FONTE DA JUSTIFICATIVA BASEADA EM TEXO DO SR. JURANDIR DOS SANTOS GARCIA